

ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

LEI N.º 1434 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece o Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, na forma que indica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte

Art. 1º O piso salarial profissional dos Agentes Comunitário de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é o valor abaixo do qual o Município de Sobral não poderá fixar o vencimento inicial das carreiras destes profissionais para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Lei

- **§ 1º** O piso salarial dos profissionais mencionados no *caput* deste artigo é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (*mil e quatorze reais*) mensais.
- § 2º O piso salarial dos profissionais mencionados no *caput* deste artigo atenderá ao princípio da proporcionalidade à extensão e à complexidade do trabalho, constante do inciso V, do art. 7º, da Constituição Federal.
- **Art. 2º** Os Agentes Comunitários de Saúde, existentes na estrutura administrativa do Município por força da Lei Municipal N.º 1126/2011, bem como os Agentes de Combate às Endemias, existentes na estrutura administrativa do Município por força da Lei Municipal N.º 807/2008, submetem-se, na qualidade de servidores públicos municipais, ao Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais instituído pela Lei Municipal Nº 038/92.

Parágrafo Único. O valor do piso salarial profissional mencionado no §1º do Art. 1º desta Lei será reajustado pelos mesmos índices de atualização aplicados ao conjunto dos demais servidores público municipais, ficando assegurado o piso salarial nacional.

- Art. 3º Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes:
 - I definição de metas dos serviços e das equipes;
 - II estabelecimento de critérios de progressão vertical e horizontal;
- III adoção de modelos de instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:
- a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final;





ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

- b) periodicidade da avaliação;
- c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço;
- d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação;
 - e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores.
- **Art. 4º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, admitida a assistência financeira complementar prevista no Art 9º-C da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, com a redação dada pela Lei Federal N.º 12.994, de 17 de junho de 2014, nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal.
- **Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos financeiros após a União prestar a assistência financeira complementar ao Município prevista no Art. 9-C da Lei Federal N.º 11.350, de 5 de outubro de 2006, com a redação dada pela Lei Federal N.º 12.994, de 17 de junho de 2014, nos termos do § 5º do artigo 198 da Constituição Federal.

Art. 6º Revogam-se as anteriores disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 23 de dezembro de 2014.

JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO
Prefeito Municipal